

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR 10380/004.489/91-28
ACORDAO NR. 104-10.962

Sessão de 19 de novembro de 1993

RECURSO NR.: 73.352- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EXS: 1989 E 1990

RECORRENTE : PEDRO JOSE MORAIS ROCHA - ME

RECORRIDA : DRF EM FORTALEZA - CE

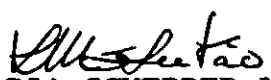
CMFL/

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO REFLEXO EXS. 1989 e 1990 - Indevida a cobrança da contribuição social relativa ao exercício de 1989, face a declaração de sua inconstitucionalidade naquele exercício, prolatava em decisão unânime do STF, em sua composição plena e em último grau de recurso. Embora de eficácia "incidenter tantum", tais decisões por reiteradas e irrecorríveis, não de ser adotados pela instância administrativa, em homenagem ao princípio da economia processual. Quanto ao exercício de 1990, por constitucional sua cobrança e por se tratar de procedimento decorrente, o resultado do julgamento do processo matriz se estende a este, dada a íntima relação de causa e efeito que preside ambos os processos. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO JOSE MORAIS ROCHA - ME

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 19 de novembro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR


VISTO EM CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSAO DE: 28 JUL 1994
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR 10380/004.489/91-26
ACÓRDAO NR. 104-10.962

2.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, PAULO ROBERTO DE CASTRO (SUPLENTE CONVOCADO), SERGIO MURILO MARELLO (SUPLENTE CONVOCADO), ANTONIO LISBOA CARDOSO E CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS. Ausente justificadamente o Conselheiro Miguel Rendy.

RECURSO NR.: 73.352

RECORRENTE : PEDRO JOSE MORAIS ROCHA - ME

RELATÓRIO

Trata o presente processo, de tributação decorrente de auto de infração relativo ao imposto de renda, lavrado contra a empresa acima epigrafada.

A autuação do processo matriz refere-se a constatação de omissão de receita, com repercussão somente ao resultado do lucro líquido.

A impugnação remete aos argumentos apresentados relativamente ao processo matriz, dada a relação de causa e efeito existente entre ambos.

De igual forma, a informação fiscal apresenta as mesmas razões oferecidas no processo matriz.

A decisão monocrática dá pela procedencia da exigencia, em virtude do princípio da decorrência.

O recurso, no mesmo passo, repisa as alegações constantes do recurso apresentado contra a decisão proferida no processo matriz.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, Relator

O recurso é tempestivo, motivo porque dele tomo conhecimento.

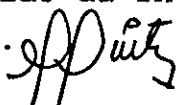
Decorrente que é o presente processo, a decisão prolatava no processo principal a este se aplicaria por se tratar de tributação reflexa.

Entretanto, no caso em exame creio deva ser provido o presente recurso, em parte.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem decidido, em sua composição plena, pela inconstitucionalidade da cobrança, no exercício de 1989, da contribuição social instituída pela Lei nr. 7.688/88 (RE nr. 136.876-4 PE, DJ de 23.10.92: RE nr. 148.105-DF, DJ de 23.10.92, entre outros).

Embora tais decisões tenham aplicação "incidenter tantum", vez que a inconstitucionalidade não foi estendida "erga omnes", pela falta de sua formalização por ato do Senado Federal (art. 52, X da Constituição Federal), entendo devam ser adotados pela instancia administrativa, em homenagem ao princípio da economia processual, e porque pronunciadas pela unanimidade do STF, e em último grau de recurso, assim, irrecuráveis.

Quanto ao exercício de 1990, ao contrário, constitucional e legítima a sua exigência, motivo por que, tratando-se de tributação reflexa e havendo sido negado provimento ao recurso interposto no processo principal (Acórdão nr. 104-10.903) a decisão dada àquele a este se estende, em razão da íntima relação de causa e efeito que informa os dois processos.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR 10380/004.489/91-28
ACÓRDÃO NR. 104-10.962

5.

Voto, pois, pelo provimento parcial do presente recurso.

Brasília (DF), 19 de novembro de 1993


EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR